

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10283-003.556/93-82  
SESSÃO DE : 05 de Julho de 1995  
ACÓRDÃO N° : 303-28.256  
RECURSO N° : 116.685  
RECORRENTE : DBD RELÓGIOS E ARTIGOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.  
RECORRIDA : ALF PORTO DE MANAUS - AM

Rejeitada preliminar de nulidade do procedimento sob a alegação não terem sido observadas formalidades inaplicáveis ao procedimento de Revisão Aduaneira. Indefere-se perícia quando o subfaturamento está suficientemente comprovado. Recurso não provido.

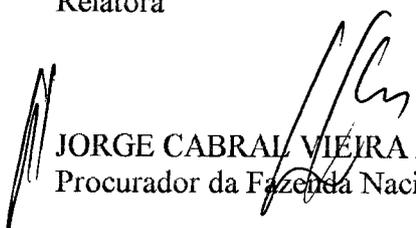
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de Julho de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI  
Relatora

  
JORGE CABRAL VIEIRA FILHO  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 06 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA LOPES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO N° : 116.685  
ACÓRDÃO N° : 303-28.256  
RECORRENTE : DBD RELÓGIOS E ARTIGOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.  
RECORRIDA : ALF/PORTO DE MANAUS/AM  
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

## RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi acusada de haver praticado subfaturamento nas importações, tendo sido autuada para exigência de II, IPI, juros de mora, multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 sobre o II, multa do artigo 364, II do RIPI e multa do art. 526, III do RA.

Os fatos estão assim narrados na decisão singular:

“ Ao proceder a Revisão Aduaneira nas Declarações de Importação números 015609/92, 01682/92, 000593/93, 001670/93, 002556/93 e 004160/93, da empresa em epígrafe, a Fiscalização detectou a ocorrência de subfaturamento nos preços declarados. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração nº 083/93, exigindo-lhe o pagamento do crédito tributário no valor correspondente a 7.855.816,00 UFIR's, assim discriminado:

I.I. ....	1.507283,00
I.P.I.....	1.131.137,00
Juros de mora (II).....	93.000,00
Juros de mora(IPI).....	70.169,00
Multa IPI.....	1.131.137,00
Multa Controle Administrativo das Importações.....	3.923,090,00

Foram apontados como infringidos os artigos 83, 86, 220, e 432, todos do Regulamento Aduaneiro, e aplicadas as penalidades como base nos artigos 114, 508, 526 inciso III e 540 do RA, artigos 361 e 365 inciso I do Regulamento do IPI e artigos 54 e 59, da Lei 8.383/91.

Devidamente cientificada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 145/208, onde alega, em síntese, que:

a) preliminarmente, requer a nulidade do processo fiscal, por capitulação indevida, falta de amparo legal, porquanto a autuante deixou e nem sequer cogitou da aplicação do disposto no art. 90 do Regulamento Aduaneiro e dos ditames expressos no Dec. 92.930/86 que promulgou o Acordo de Valoração Aduaneira, desprezando inteiramente o valor da transação, sem qualquer discussão ou avaliação, e sem nenhuma prova concreta que se desse embasamento ao crédito apurado;



RECURSO Nº : 116.685  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.256

b) o Acordo sobre Valoração Aduaneira estabelece que o valor aduaneiro será o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, e, como a atuante, em nenhum momento, contestou a quebra das condições estabelecidas no próprio Acordo, como necessárias para a aceitação deste valor, jamais poderá deixar de reconhecê-lo como válido e subsistente;

c) os descontos especiais, concedidos pela empresa exportadora, decorrem de um acordo comercial, através do qual a impugnante se obrigou a arcar com todos os custos de produção e divulgação da marca NISATO, bem como de todos os gastos necessários para um rigoroso controle de qualidade a ser exercido no Brasil, incluindo-se, também, os gastos com mão de obra e reposição de peças, decorrentes da garantia à comercialização da marca, oferecida aos consumidores brasileiros;

c.1) assim, em contrapartida, acrescentando-se a todos esses custos, os de implantação e de manutenção de uma rede nacional de lojas e de oficinas de assistência técnica (oferecida gratuitamente no período da garantia de um ano), passou a dispor de preços realmente especiais, com descontos especiais, que lhe permitissem suportar todos esses ônus;

d) tudo foi feito às claras, as guias e declarações de importação sempre foram processadas dentro da mais absoluta regularidade e normalidade, de acordo com a legislação aduaneira vigente;

e) somente agora, cumpridas todas as etapas do acordo comercial celebrado entre as duas empresas, é que passou-se a estabelecer preços novos, onde já não são mais concedidos os descontos especiais, porquanto os seus custos são acentuadamente decrescentes, depois de montada a rede de assistência técnica e consolidada a marca NISATO entre os consumidores brasileiros;

f) para a lavratura do A.I., a atuante, ao utilizar o método do valor de mercadoria idêntica, comparando as suas importações com as empresas do município de Tabatinga-AM, não atentou para as questões relativas ao nível comercial das vendas, à quantidade de produtos negociados e ao tempo em que as importações foram realizadas não promovendo, assim, os ajustes que levassem em conta essas peculiaridades;

g) o fax-resposta da CTIC fala em “preços observados em importações de produtos”, enquanto a ilustre atuante refere-se a “preço mínimo aceitável”; falar em “preços mínimo aceitável” seria desconsiderar os fatores inerentes a uma operação comercial - como quantidades, prazos, processo de depreciação tecnológica;

h) descaracterizado o subfaturamento, não há como se falar da multa do art. 526, III do RA;

4MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.685  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.256

i) tratando-se de importações processadas com observância a todas as regras legais que regulam o comércio exterior, também revela-se absurda, aplicação da multa prevista no artigo 365, I, do Regulamento do IPI.

Em informação fiscal às fls. 210/212, a autora da ação fiscal reconhece a improcedência da aplicação da multa prevista no art. 365, I do RIPI, registra a ocorrência de omissão da aplicação do art. 508 do Regulamento Aduaneiro, cabendo, assim, a cobrança de multa sobre a diferença dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, de acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. Requer, por isso, autorização para a lavratura de Termo Complementar ao Auto de Infração.

Autorizada a complementação (fls. 215v), lavrou-se, então, o Termo Complementar de fls. 216, que promoveu as alterações sugeridas na citada informação fiscal, passando, o total do crédito tributário exigido, a ser de 9.363.099,00 UFIR's, discriminado da seguinte forma:

I.I.....	1.507.283,00
IPI.....	1.131.137,00
juros de Mora (I.I.).....	93.000,00
Juros de Mora (I.P.I.).....	70.169,00
Multa I.I.....	1.507.283,00
Multa IPI.....	1.131.137,00
Multa controle adm. das importações.....	3.923.090,00

Reaberto o prazo para a apresentação de impugnação, a empresa apresentou a peça de fls. 221/223, em que argúi a nulidade do procedimento fiscal, alegando que de acordo com a Lei 2.354/54, e na forma do RIR, a autuante, ao iniciar a perícia contábil, deveria fazer a necessária comunicação à repartição a que está jurisdicionada. Requer, ainda, a realização de perícia contábil, para que fique demonstrado, através de outras compras, que o exportador em nada beneficiou-se dos preços praticados com desconto.”

Na decisão singular, as preliminares de nulidade são rejeitadas sob a seguinte fundamentação:

a) o art. 90 do RA tem caráter de disposição transitória, não se aplicando ao fato.

b) a fiscalização não ignorou as disposições do Decreto 92.930/86, pois os preços declarados ferem o parágrafo 1º “h” do artigo 1º do Acordo de Implementação do artigo VII do GATT.

c) a Lei 2.345/54 e o RIR referem-se, exclusivamente, ao imposto de renda e as formalidades pretendidas como essenciais pela Impugnante referem-se à fiscalização externa, não se aplicando, nem por analogia, ao procedimento interno de Revisão Aduaneira.

RECURSO Nº : 116.685  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.256

Quanto ao mérito, assim, se pronunciou a autoridade julgadora:

“Quanto ao mérito, voltemos às considerações sobre Valoração Aduaneira. Como já dissemos, o acordo comercial existente entre as empresas importadora e exportadora impede o aceite dos valores constantes das Declarações de Importação, arroladas na peça vestibular. Tal entendimento é respaldado pelas Notas Interpretativas do próprio Acordo de Valoração Aduaneira. Na “Nota ao artigo 1º” encontramos os seguintes esclarecimentos:

“Preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou ser efetuado pelo comprador ao vendedor, ou em benefício deste, pelas mercadorias importadas. O pagamento não implica, necessariamente, em uma transferência de dinheiro. Poderá ser feito por cartas de crédito ou instrumentos negociáveis, podendo ser efetuado direta ou indiretamente. Exemplo de pagamento indireto seria a liquidação pelo comprador, no todo ou em parte, de um débito contraído pelo vendedor.

.....  
Parágrafo 1 “b”

Se a venda ou o preço estiverem sujeitos a alguma condição ou contraprestação, da qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração, o valor da transação não será aceitável para fins aduaneiros.....”

A existência da contraprestação, além de confessada pela defendente, foi documentada. Às fls. 206 encontramos um documento - cuja tradução consta da fls 205, em que a empresa exportadora declara a existência do indigitado acordo e revela em que condições os “descontos” foram concedidos.

Demonstrada a impossibilidade de a valoração aduaneira ser procedida com base no art. 1º, o Acordo de Valoração estabelece que deve ser tentada a utilização dos demais métodos, na ordem seqüencial, até que um deles permita a apuração do valor aduaneiro. Ocorre, que diante da atual falta de estrutura e apoio à atividade de valoração aduaneira, essa apuração torna-se bastante difícil, uma vez que a aplicação:

- dos métodos 2 ou 3 depende da disponibilidade de informações referentes a despachos de mercadorias idênticas ou similares, cujos valores tenham sido considerados corretos;

- do método do valor de venda se vincula ao preço da ulterior revenda, no mercado interno, deduzidas as parcelas prevista no acordo;

RECURSO Nº : 116.685  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.256

- do método do valor computado depende de informações e de documentos comprobatórios relativos aos outros custos de fabricação, lucros e despesas gerais, cuja obtenção é bem mais complexa do que a dos documentos necessários à aplicação do método 1.

Assim, restaria-nos a valoração com base no art. 7º, que consiste, resumidamente, na tentativa de aplicação dos métodos anteriores, com flexibilidade; e, como último recurso, na utilização dos dados e procedimentos que sejam compatíveis com os princípios e disposições do acordo - conforme sugere o “Roteiro Estratégico para Valoração Aduaneira”, elaborado pela Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro - COANA.

Isto posto, a utilização de valores constantes da relação de “faixas de preços observados em importações de produtos, efetuadas por outras empresas”, fornecida pelo DTIC/DECEX, (fls. 02/06), revela-se absolutamente legítima. Ressalte-se que a Fiscalização adotou, em relação a todos os produtos envolvidos na autuação, o menor preço, dentro de cada faixa informada.

Às fls. 163/164 dos autos, encontramos correspondência da empresa exportadora, dirigida à atuada, através da qual são fixados os preços a serem praticados a partir de 28/05/93. Comparando-os com aqueles comunicados pelo DTIC/SECEX, comprova-se a coerência das faixas informadas pelo órgão responsável pela disciplina do controle administrativo das importações - o que ratifica a legitimidade dos valores adotados pela fiscalização, como base de cálculo do Imposto de Importação, “ex vi” do art. 89, II, do Regulamento Aduaneiro.

Tendo sido, o critério acima exposto, o adotado na determinação do valor aduaneiro, revelam-se absolutamente improdutivas as tergiversações em torno dos preços constantes das cópias de guias de importação, utilizadas em despachos processados no município de Tabatinga-AM (fls. 07/14) - haja vista as mesmas figurarem nos autos apenas a título ilustrativos, não sendo utilizadas para fins de valoração ou mesmo de cálculos.

Assim sendo, uma vez definidos os valores aceitos como base de cálculo do Imposto de Importação, resta-nos proceder a comparação entre estes, e aqueles declarados pela empresa importadora, nas DI's objeto do procedimento de Revisão Aduaneira, que deu origem ao Auto de Infração ora impugnado.

Constata-se, então, diante da alarmante diferença de valores, a ocorrência do subfaturamento - o que justifica a cobrança da multa no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, bem como de acordo com as disposições do artigo 508, do citado Regulamento, do valor correspondente aos impostos de importação e sobre produtos industrializados, (art. 361 RIPI), incidentes sobre tais diferenças.

RECURSO Nº : 116.685  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.256

Tratando-se de lançamento de ofício, sobre a diferença dos tributos apurada, aplica-se, ainda multa de 100% “ex vi” dos artigos 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 (quanto ao I.I.), e 364, inciso II, do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 87.981/82).

Faz-se necessário, assim, corrigir-se o enquadramento legal constante do Termo Complementar ao A.I. nº 083/93, que cobrou a parcela da multa relativa ao IPI em valores corretos, mas, citando apenas o artigo da Lei 8.218/91 (que não se aplica ao IPI). Tal fato, em nada prejudicou a defesa, haja vista o núcleo infracional de ambos os dispositivos ser o mesmo falta de declaração/lançamento e a conseqüente insuficiência de recolhimento e o “debitum” ser determinado mediante a aplicação do mesmo percentual (100%).

Quanto ao requerimento de perícia, constante da segunda impugnação apresentada (fls. 221/223), cabe dizer que a documentação acostada aos autos pela Fiscalização e, principalmente, pela própria impugnante, além de irrefutável, é suficiente para sustentar a exigência formulada, o que a torna prescindível e justifica o seu indeferimento.

### CONCLUSÃO

Diante das razões de fato e de direito aqui apresentadas, resolvo conhecer da impugnação por tempestiva para negar as preliminares arguidas, por falta de amparo legal, e, no mérito, julgar PROCEDENTE o lançamento consubstanciado no Termo Complementar ao Auto de Infração nº 083/93.....”

Em recurso a este Colegiado a empresa argúi a nulidade do procedimento fiscal invocando a Lei 2.345/54 e o RIR, tal como fizera na impugnação, e requer perícia contábil na escrituração da empresa onde, ficará demonstrado que o exportador em nada beneficiou-se dos preços praticados com desconto.

Requer o julgamento pela improcedência, a qual, para ser desmontada, depende da perícia requerida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.685  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.256

### VOTO

Não há como acatar a preliminar de nulidade do procedimento, argüida pela recorrente. As formalidades por ela invocadas são específicas para fiscalização externa e inaplicáveis aos casos lançamento de ofício decorrentes de revisão interna.

Esse aspecto, aliás, foi com muita propriedade abordado pela autoridade singular. Rejeito a preliminar.

Não acato, também, a solicitação de perícia.

O subfaturamento está sobejamente demonstrado nos autos e a decisão singular o analisou minudentemente, apreciando os fatos levantados pela fiscalização frente às disposições legais que tratam do assunto.

Nego provimento ao recurso.

—  
Sala das Sessões, em 05 de Julho de 1995.



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA